

PARECER Nº 512/10 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0273/09.

Trata-se de projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Adolfo Quintas, que visa disciplinar a realização da Feira dos Imigrantes e Refugiados na cidade de São Paulo com o objetivo de: i) apresentar aspectos sociais e culturais dos países de origem desta parcela da população; ii) estimular, divulgar e comercializar produtos tradicionais dos países de origem da população composta por imigrantes e refugiados, de preferência de produção artesanal; iii) apresentar atrações artísticas e musicais que lembrem a cultura dos países envolvidos; iv) incentivar e participar do projeto de valorização e revitalização do centro da cidade de São Paulo, em especial o Largo do Paissandú e seu entorno.

A propositura determina ainda que a Comissão Organizadora da Feira deverá solicitar junto às Subprefeituras a permissão da instalação e funcionamento da Feira garantindo sua realização.

Na forma do Substitutivo ao final proposto, instituindo regra geral e abstrata acerca da utilização de bem público para a instalação da Feira dos Imigrantes e Refugiados que ora se visa implantar, elaborado após consulta ao nobre Vereador autor da proposta, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

Com efeito, a fim de justificar o Substitutivo ao final apresentado, cabe inicialmente considerar que a atribuição de ato concreto a órgãos do Executivo incide em vício de iniciativa porque configura matéria atinente à organização administrativa que, segundo Odete Medauar, engloba preceitos relativos à "divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc." (in "Direito Administrativo Moderno", Ed. RT, 2ª ed., pág. 31), matéria de iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, § 2º, IV c/c art. 69, XVI.

Tecidas essas considerações iniciais, na forma do Substitutivo ao final apresentado, a propositura reúne condições de prosseguimento e encontra fundamento no art. 37 caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, Prefeito e aos Cidadãos considerando que o tema nela versado não trata de assunto expressamente reservado à iniciativa do Poder Executivo.

Cumpra observar ainda que ao enunciar regras gerais acerca da utilização de bem público, a propositura encontra fundamento no Poder de Polícia da Administração e não esbarra no disposto no artigo 111 da Lei Orgânica Municipal porque, a exemplo de outras legislações municipais (Lei nº 12.736/98, lei dos dogueiros; Lei nº 10.072/86, das bancas de jornal; Lei nº 12.002/96, lei que regula o uso de passeio fronteiro a bares e assemelhados) o que se pretende não é dispor concretamente sobre a outorga da autorização de uso pelo Executivo, mas estabelecer parâmetros a serem por ele observados caso ele decida efetivar a autorização concretamente.

Reza a Lei Orgânica, em seu art. 114:

"Art. 114. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão, autorização e locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.

§ 5º - A autorização será formalizada por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, exceto quando se destinar a formar canteiro de obra ou de serviço público, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra ou do serviço."

Desse modo observa-se que ao Prefeito competirá decidir, segundo seus critérios de oportunidade e conveniência, se possibilitará, ou não, a utilização de bem público por terceiros através da outorga de termo de autorização de uso.

Ressalte-se, entretanto, que embora caiba ao Prefeito possibilitar, concretamente, a utilização de bem público por terceiros, nas formas previstas acima, não há nada

que impeça o legislador de estabelecer normas genéricas e abstratas norteadoras desses institutos.

Com efeito, segundo ensinamento do ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles (in Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24), é justamente esse o papel da Câmara:

“Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos ...

Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração” (grifos nossos) Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, que “compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento ... Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público” (in “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 273/09.

Dispõe sobre o funcionamento da Feira dos Imigrantes e Refugiados na cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º A Feira dos Imigrantes e Refugiados será instalada em área de propriedade municipal ou logradouros públicos localizados no centro da cidade de São Paulo, em especial o Largo do Paissandú e seu entorno, mediante a outorga de Termo de Autorização de Uso.

Art. 2º São objetivos da Feira dos Imigrantes e Refugiados na cidade de São Paulo:

I – apresentar aspectos sociais e culturais dos países de origem da parcela da população representada pelos imigrantes e refugiados, moradores na cidade de São Paulo;

II – estimular, divulgar e comercializar produtos tradicionais dos países de origem da população composta por imigrantes e refugiados, de preferência de produção artesanal;

III – apresentar atrações artísticas e musicais, que lembrem a cultura dos países envolvidos;

IV – incentivar e participar do projeto de valorização e revitalização do centro da cidade de São Paulo, em especial o Largo do Paissandu e seu entorno.

Art. 3º Os interessados na instalação da Feira dos Imigrantes e Refugiados deverão constituir uma Comissão Organizadora e apresentar requerimento assinado ao

órgão competente do Executivo solicitando a outorga do Termo de Autorização de Uso de bem público para a sua implantação.

Art. 4º Do requerimento de outorga do Termo de Autorização de Uso deverá constar:

I – indicação do logradouro ou espaço público onde se pretende instalar a feira;

II – data da realização do evento e horário de seu funcionamento;

III - projeto de instalação da feira;

IV – forma de inscrição e cadastramento dos expositores.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19/05/2010

Ítalo Cardoso – PT - Presidente

João Antonio – PT – Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

Carlos A. Bezerra Jr. – PSDB

Florianio Pesaro – PSDB

Gabriel Chalita – PSB

Kamia – DEM

Netinho de Paula – PCdoB